



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

## **RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 0806012026-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE

**RECORRENTE:**

- J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA, CNPJ: 48.052.851/0001-04

### **I. RELATÓRIO**

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0806012026-PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

A licitante J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA e, doravante designada pretensa RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, em face dos atos da Pregoeira que declararam sua desclassificação.



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **II. DO MÉRITO**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



A empresa **J A Comercial Atacadista Ltda.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 0806012026-PE, em razão da ausência dos Alvarás de Funcionamento e Sanitário exigidos pela cláusula 8.29 do Termo de Referência.

Em suas razões, a recorrente reconhece que os documentos não foram anexados à plataforma eletrônica no momento oportuno, atribuindo a omissão a equívoco material ocorrido durante a organização da documentação de habilitação.

Sustenta, entretanto, que os alvarás já se encontravam regularmente emitidos, válidos e vigentes antes da abertura da sessão pública, de modo que sua juntada posterior não representaria a constituição de condição superveniente, mas apenas a comprovação de situação preexistente.

Defende que a ausência de anexação configuraria falha meramente formal e que a Administração deveria ter promovido diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.13.1 e 7.14 do edital, a fim de permitir a apresentação dos documentos e preservar o formalismo moderado, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com a realização de diligência, o recebimento dos alvarás e o reconhecimento de sua habilitação no certame.

Conforme expressamente reconhecido pela própria recorrente, os Alvarás de Funcionamento e Sanitário **não** foram apresentados juntamente com a documentação de habilitação,



embora constituíssem documentos expressamente exigidos pela cláusula 8.29 do Termo de Referência.

A controvérsia, portanto, não decorre de erro material existente em documento já apresentado, de informação incompleta ou de dúvida quanto ao conteúdo de documento constante dos autos. Trata-se da ausência integral de documentos exigidos para a comprovação da habilitação da licitante.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação posterior e irrestrita de documentos que deveriam ter integrado originalmente a habilitação. A diligência destina-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, não podendo ser utilizada para substituir a obrigação do licitante de encaminhar, no prazo e na forma estabelecidos pelo edital, a documentação necessária à demonstração de sua regularidade.

Embora a recorrente alegue que os alvarás já existiam antes da sessão pública, essa circunstância não afasta a obrigação de apresentá-los tempestivamente. A existência do documento na esfera particular da empresa não se confunde com sua apresentação à Administração, providência indispensável para permitir a verificação objetiva do atendimento às exigências editalícias.

Admitir, após o encerramento da fase própria, a juntada de documentos completamente ausentes equivaleria a conceder à recorrente nova oportunidade para completar sua habilitação, em condições não asseguradas aos demais



participantes. Tal medida comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Também não compete à Pregoeira anexar documentos em nome da licitante ou suprir omissão imputável à própria empresa. A responsabilidade pelo correto envio e pela conferência da documentação exigida recai sobre cada participante, que deve observar os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no edital e na plataforma eletrônica.

O formalismo moderado não significa o afastamento das exigências editalícias nem permite que a diligência seja transformada em oportunidade para apresentação originária de documento obrigatório. Sua aplicação pressupõe falha sanável que não modifique a substância da habilitação e não importe tratamento favorecido a determinado licitante.

No caso concreto, a ausência dos dois alvarás não constitui simples incorreção de forma ou deficiência acessória. Os documentos destinavam-se a comprovar requisito específico de habilitação e não integravam os arquivos encaminhados pela recorrente. A diligência pretendida teria, portanto, o efeito de inserir documentação nova no processo, e não apenas de esclarecer informação já submetida à Administração.

Assim, a decisão recorrida observou as disposições do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, inexistindo fundamento para sua reforma.



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

**MORADA NOVA/CE, 23 de julho de 2026.**

**ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE**